



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010468/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.575 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente DANIEL SIMIONATTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

A inexistência de preliminar de tempestividade na peça recursiva obsta o seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2005, **ano-calendário 2004**, emitida para a exigência de **R\$ 5.968,20** de imposto

suplementar, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes, relacionada à constatação de: (a) **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de **R\$ 3.043,50**; (b) **dedução indevida de despesas com instrução**, no valor de **R\$ 1.998,00**; e (c) **dedução indevida de pensão alimentícia**, no valor de **24.311,00**. Consta que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal.

A ciência do lançamento foi efetuada por meio de edital (fls. 67/68), afixado no período de 21/05/2009 a 05/06/2009.

Em 25/11/2010, o interessado, por intermédio de procuradora (fls. 11/12), apresentou a impugnação de fls. 02/09, instruída com documentos (fls. 10/58), na qual, em síntese, alega: que apenas tomou conhecimento da notificação de lançamento do exercício 2005 após receber comunicação de que haveria débito a ser compensado com a restituição do exercício 2010; em preliminar, que é nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa, por ausência de intimação válida; que houve ofensa aos princípios do contraditório, da razoabilidade, da publicidade e da legalidade; que a intimação, para ser válida, deve ser feita no endereço do contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seu preposto; que a intimação, no caso, foi efetuada a pessoa desconhecida e em endereço diverso do que consta na declaração à época do fato; no mérito, que o processo administrativo se orienta pelo princípio da verdade material e da informalidade; que a Lei nº 9.532, de 1997, possibilita a apresentação de prova documental após o prazo de impugnação, desde que fique demonstrada a impossibilidade de fazê-lo por motivos de força maior, o que defende ocorrer na hipótese; que deve ser oportunizado o direito de defesa mesmo quando o contribuinte não impugnar o lançamento por motivo de força maior, devendo a Administração anular o ato administrativo quando tiver ciência de que não houve observância dos ditames da legalidade; que a hipótese trata de inexatidão na declaração de IRPF; que a notificação não ocorreu em conformidade com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, acarretando sua nulidade; que os documentos requeridos encontram-se em anexo; que a autoridade julgadora tem liberdade de convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias; e que o recebimento das razões e documentos é medida de equidade e de economia processual. Pelo exposto, pleiteia a anulação do lançamento, a exclusão do seu nome do rol da dívida ativa da União e a restituição do exercício 2010; alternativamente, que sejam recebidas “*como tempestivas as impugnações apresentadas pelo contribuinte fora do prazo estipulado pela Receita Federal*”.

Às fls. 70/71, consta despacho da repartição preparadora, intitulada “informação”, em que é considerado que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, e que a hipótese não se enquadra dentre aquelas passíveis de revisão de ofício do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966).

Cientificado do despacho, o interessado apresentou, em 29/08/2011, “Recurso Voluntário”, às fls. 75/80.

Suscita tempestividade do recurso voluntário e competência da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em “síntese fática”, narra a entrega de declaração de ajuste anual do exercício 2005 e retificadora, descrevendo as comunicações enviadas pela Receita Federal e apontando divergências de endereço. Aduz que a intimação de 14/07/2008 foi enviada para endereço que não mais era o seu e recebida por outra pessoa que não o contribuinte, pugnado pela sua nulidade. Considera que o fato implicou revelia e o lançamento de ofício. Observa que a comunicação de 10/11/2008, que foi enviada para o endereço “*RUA 00 CHÁCARA 34 NÚCLEO RURAL LAGO OESTE-DF*”, a fim

de notificar o contribuinte a impugnar ou recolher o valor do crédito, restou devolvida como se verifica dos documentos acostados. Esclarece que somente tomou conhecimento da “situação” ao receber a comunicação de que a restituição do exercício 2010 seria compensada com débito em aberto, o que foi efetuado.

Como “razão para a reforma da decisão”, argúi a invalidade da intimação realizada em domicílio diverso do que foi informado pelo contribuinte, fundamentando-se no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e sustentando que o endereço apresentado em suas declarações não é o mesmo utilizado pela autoridade fiscal para o envio da intimação postal, não ocorrendo a intempestividade, eis que deve ser considerada como a de ciência a data em que o contribuinte compareceu aos autos, ou seja, quando apresentou a impugnação, em cumprimento da garantia do devido processo legal.

Considera que a posterior intimação por edital é inválida, por não haverem sido exauridos todos os meios de citação disponíveis, defendendo que não pode ser prejudicado por erro cometido pela autoridade fiscal no endereçamento da correspondência.

Cita jurisprudência, alegando vício material na análise da decisão de primeira instância, posto não haver assinatura sua ou de representante legal no recebimento da intimação.

Invoca a prevalência do interesse público de toda a sociedade, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, argumentando que deve ser oportunizado o direito de defesa mesmo quando o contribuinte não impugnar o lançamento por motivo de força maior, devendo a Administração anular o ato administrativo quando tiver ciência de que não houve observância dos ditames da legalidade.

Alega que a hipótese trata de inexatidão na declaração de IRPF, mas que a notificação não ocorreu em conformidade com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, acarretando a nulidade, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade, da publicidade e da proibição do enriquecimento ilícito.

Pelo exposto, pugna pela tempestividade da impugnação.

À fl. 85, a repartição prepadora considera que o “Recurso Voluntário” apresentado consubstancia preliminar de tempestividade.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Após restar frustrada a tentativa por via postal, é válida a ciência do lançamento efetuada por meio de edital, que se considera realizada quinze dias após a sua publicação, sendo intempestiva a impugnação apresentada depois de transcorrido o prazo legal de trinta dias da ciência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos anexos ao recurso devem ser conhecidos em razão do princípio da verdade material;

- b) cerceamento de defesa em razão do recorrente não ter tido oportunidade para se manifestar nos autos;
 - c) decadência do direito do Fisco realizar o lançamento prevista no art. 150, §4º, do CTN; e
 - d) nulidade do lançamento por invalidade da intimação.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que ***não conheceu da impugnação, por intempestividade***, portanto este julgamento limitar-se-ia, tão somente, ***à arguição de tempestividade da impugnação***.

As demais alegações formuladas pelo recorrente não poderiam ser conhecidas por este Conselho, pois, tal fato, importaria em supressão de instância e afrontaria o princípio do duplo grau de jurisdição ao qual está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

De uma análise dos argumentos expendidos na peça recursiva, denota-se que o objetivo principal do recorrente ***não é a arguição da tempestividade de sua impugnação***, mas sim que os documentos acostados sejam conhecidos em face das circunstâncias que cercam o caso; a declaração de nulidade do lançamento tributário; a nulidade da intimação; e a incidência de decadência tributária, conforme trecho a seguir transcrito:

O presente Recurso Voluntário merece ser conhecido e, ao final, provido, visto que: **(2.1.)** os documentos ora acostados aos autos devem ser levados a conhecimento, seja em face das circunstâncias que cercam o caso, seja pelo princípio da verdade material que rege o procedimento administrativo tributário; **(2.2.)** deve ser declarada a nulidade da notificação fiscal, porquanto há prova documental que ilide por completo sua validade; **(2.3.)**

subsidiariamente, ainda que não seja afastada a nulidade da notificação fiscal, devem se declarar nulos todos os atos que sucederam a intimação fiscal, uma vez que esta foi realizada em endereço diverso do domicílio fiscal do Contribuinte; e, **(2.4.)** ao final, seja declarada a decadência do crédito tributário por força do Art. 150, §4º do CTN.

Assim, infere-se que a intenção do recorrente, neste momento, é a discussão mérito mediante a análise dos argumentos expendidos e documentos colacionados com suas peças impugnatórias e recursivas.

Ocorre que tal situação não é possível, pois o julgamento anterior ***não conheceu da impugnação por intempestividade*** e, conseqüentemente, não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal.

Desta forma, entendo que somente caberia a este Conselho o reexame da intempestividade declarada pelo julgamento anterior, que, como visto, não foi o objeto do recurso voluntário.

Nestes termos, ***não conheço*** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura